

Anexo I
Resolução CADES nº 135



Resolução n.º 135/CADES/2010, de 24 de novembro de 2010

Dispõe sobre a aprovação do Relatório Final elaborado pela Comissão Especial – Ações para Controle Ambiental das Radiações Eletromagnéticas pelo Município de São Paulo.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, usando das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Relatório Final elaborado pela Comissão Especial – Ações para Controle Ambiental das Radiações Eletromagnéticas pelo Município de São Paulo, na 128ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2010.

Art. 2º - O Relatório Final deverá ser acompanhado da ata da referida reunião.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho

Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável – CADES
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Conselheiros que aprovaram o Relatório Final:

ANGELO IERVOLINO
ANTONIO ABEL ROCHA DA SILVA
BENEDITA T. ROSA DE OLIVEIRA
CARLOS ROBERTO FORTNER
CLAUDIO DE CAMPOS
CRISTINA ANTUNES
EDUARDO DELLA MANNA
GIOVANNI PALERMO
HAROLDO DE BARROS FERREIRA PINTO
JOSÉ CARLOS ANDERSEN
JOSÉ EDUARDO STOROPOLI
JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA

LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
MANUEL MESSIAS FERNANDO DA COSTA
MARCELO PEDROSO DOS SANTOS
MARCOS MOLITERNO
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA R. ESPOSITO
REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS
RODRIGO BORDALO RODRIGUES
ROS MARI ZENHA
ROSE MARIE INOJOSA
ROSÉLIA MIKIE IKEDA
SOURAK ARANHA BORRALHO
SUELI RODRIGUES

Conselheiros que se abstiveram de votar: ANDRÉ LUIS GONÇALVES PINA / PEDRO LUIZ FERREIRA DA FONSECA / PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL

Coordenadora Geral: HELENA MARIA DE CAMPOS MAGOZO



COMISSÃO ESPECIAL – AÇÕES PARA CONTROLE AMBIENTAL DAS RADIAÇÕES ELETROMAGNÉTICAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

Com a expansão dos serviços de telefonia móvel e, conseqüentemente, com o aumento do número de antenas de telefonia celular, os municípios começaram a criar novas regras para a instalação desse tipo de equipamento.

Além do inequívoco impacto visual negativo sobre a paisagem, patrimônio ambiental e cultural, outro fator que motivou o regramento municipal da instalação das antenas de celular foi a precaução contra possíveis e eventuais impactos negativos ao ambiente e à saúde humana, gerados pela emissão de radiação não ionizante proveniente das Estações de Rádio Base – ERB, utilizadas pelos serviços de telecomunicações.

Em 16 de janeiro de 2004 o Município de São Paulo publicou a Lei 13.756, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 44.944/04, e que dispõe sobre a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio Base. Esta lei estabeleceu, em seu artigo 33º, que a mesma deveria ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos, portanto, em 2009.

Passado esse tempo, foi possível verificar que a legislação apresenta uma série de imperfeições de caráter técnico e administrativo que não permite alcançar seus objetivos, quais sejam controlar a instalação de estações fixas de telefonia móvel no Município de São Paulo, a fim de garantir o atendimento das exigências edilícias, urbanísticas, ambientais, de saúde e outras que sejam pertinentes.

Assim, os conselheiros do CADES, atentos e sensíveis aos problemas que afetam a cidade de São Paulo, motivados pela exposição intitulada “Ações para Controle Ambiental das Radiações Eletromagnética pelo Município de São Paulo” realizada na 108ª Reunião Plenária Ordinária, em 13 de novembro de 2008, e, em cumprimento à legislação vigente, deliberaram pela constituição desta comissão com o propósito de analisar a Lei 13.756/2004, debater assuntos pertinentes e elaborar minuta de Projeto de Lei mais adequado ao atual estágio de conhecimentos, e que pudesse vir a substituí-la.

Embora esta comissão tenha sido alertada acerca dos impactos ambientais e a saúde humana, provenientes da instalação das estações de rádio e televisão, considerados muito mais relevantes dos que os apresentados pelas estações fixas utilizadas pelo sistema de telefonia móvel, optou-se por abarcar, neste trabalho, somente as matizes



deste último sistema. Não obstante, foi firmado compromisso de continuidade dos trabalhos da comissão sob uma perspectiva mais abrangente.

JUSTIFICATIVAS DA COMISSÃO

Inicialmente, pudemos verificar que a Lei 13.756/2004, embora indique, em seu caput, que dispõe sobre a instalação de ERB, estabelece condições, em seu capítulo IX, à instalação de centrais telefônicas, o que foge ao escopo daquela lei.

A lei procurou definir, para seus efeitos, o que seria ERB. No entanto, criou, tanto na sociedade quanto nas secretarias municipais envolvidas, a dúvida, se pretendeu disciplinar apenas as estações de telefonia celular, ou se seria mais abrangente, sujeitando as emissoras de rádio e televisão, bem como, as estações de transmissão de dados em sistemas de microondas, que, embora operem na faixa de radiofrequência, variando de 1 m (0,3 GHz de frequência) até 1 mm (300 GHz de frequência) - intervalo equivalente às faixas UHF, SHF e EHF e possuem características de emissão de sinal (ponto a ponto) completamente distintas das estações de telefonia celular, rádio e televisão.

As estações foram enquadradas na categoria de uso especial E4, no entanto, este enquadramento se confronta com o estipulado na Lei 13.885/2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo e, além disso, estabelece os usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3, onde se incluem as estações de telefonia celular.

Verificou-se que não foram contemplados locais de extrema importância, quer seja, urbanística, cultural (museus, bens tombados), ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente, ou mesmo de segurança, tal como as áreas que apresentam atmosferas potencialmente explosivas, destacando os locais de produção e armazenamento de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentam alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó.

Os níveis de emissão de radiação eletromagnética permitidos são questionáveis. A atual legislação utiliza as recomendações do “International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection – ICNIRP”, que são níveis considerados seguros para até 6 minutos de exposição e não protegem contra exposições de longa duração à que estão sujeitas as pessoas que porventura morem ou exerçam atividades ao lado destas estações.

O intrincado processo de licenciamento, aliado aos prazos que a administração deve observar após o protocolo de requerimento da licença, torna-se um convite à instalação das estações sem a necessária análise e anuência do órgão responsável.

O capítulo que trata da fiscalização da instalação confunde-se com o da “fiscalização do funcionamento”, que na verdade refere-se a fiscalização dos níveis de energias eletromagnéticas emitidas pelas estações.



Dado que a matéria é do mais relevante interesse de toda sociedade paulistana e brasileira e de utilidade pública, esta comissão continuará seus trabalhos e estará atenta à evolução dos conceitos, visando aprimorar ou elaborar novas propostas que regulamentem este tema.

Por fim, parabenizamos aos que se fizeram presentes e contribuíram para o avanço das discussões.

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO

Foi deliberada na 108ª Reunião Plenária Ordinária, em 13 de novembro de 2008, a criação da “Comissão Especial para Controle das Estações de Telecomunicações”.

A primeira reunião aconteceu em 28 de abril de 2009, onde ficou estabelecida a composição da Comissão:

Fernanda Falbo Bandeira de Melo	Presidente - SMA
Nilton Jaime de Souza	Relator - SVMA
Mary Dias Lobas de Castro	SVMA/ CADES
Luciana Fernanda Bueno Alves de Moura	SMSP
Haroldo de Barros Ferreira Pinto	SMS
E. Emirene Nogueira	SME
Gabriela Defilipi Audra	SEHAB
Ester S. Kutner	SEHAB
Asunción Blanco	Assoc. Viva Pacaembú por São Paulo
Maria Cristina Espósito	OAB
Márcia Vairolett	Movimento Defesa São Paulo
Antonio Cunha do Nascimento Heitor	Associação MOVIBELO
Marcos Moliterno	Instituto de Engenharia

Em dezembro de 2009, não obstante todo o empenho demonstrado pela comissão, não houve consenso na elaboração da minuta de projeto de lei, tendo sido, desta forma, apresentadas duas minutas ao CADES, acompanhadas de um Relatório Final.

Embora o Relatório Final tenha sido aprovado pelo CADES, verificou-se, posteriormente, a impraticabilidade de seguir, naquelas circunstâncias, com o processo necessário para a aprovação de uma nova lei municipal.

Sendo assim, o CADES optou por reativar a comissão, a fim de que fosse elaborada uma minuta que abarcasse todas as questões levantadas e fosse objeto de consenso desta mesma comissão.



Esta nova comissão foi constituída por:

Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira	Presidente - SNJ
Nilton Jaime de Souza	Relator - SVMA
Luciana Fernanda Bueno Alves de Moura	SMSP
Haroldo de Barros Ferreira Pinto	SMS
Gabriela Defilipi Audra	SEHAB
Asunción Blanco	Assoc. Viva Pacaembú por São Paulo
Márcia Vairolett	Movimento Defesa São Paulo
Marcos Moliterno	Instituto de Engenharia
Mary Lobas de Castro –	SVMA/ CADES

A seguir elencamos todos aqueles que colaboraram com os trabalhos desta Comissão:

Milton Hatsumura	Secretaria Mun. das Subprefeituras
Fabíola Leite Orlandelli	Secretaria Mun. das Subprefeituras
Prof. Dr. Vitor Baranaukas	Profº da Universidade de Campinas
Dr. Mario Leite	Pesquisador do IPT de São Paulo
Sr. Everaldo Ferreira	ANATEL
Iênidis Benfati	Representante da Ass. Viva Pacaembú por São Paulo

DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

Em 2009, depois de definido, na primeira reunião, que os trabalhos da comissão seriam direcionados no sentido de elaborar uma minuta de projeto de lei que pudesse substituir a atual Lei 13.756/2004 e Decreto 44.944/2004, tratando especificamente das estações de telecomunicações fixas utilizadas pelo sistema de telefonia móvel, foram propostas como estratégia: revisar a legislação atual; avaliar as diretrizes do ICNIRP; esclarecer a competência da ANATEL; introduzir a Análise dos Impactos Ambientais a ser elaborada pela SVMA como elemento imprescindível no processo de licenciamento das estações de telecomunicações; aplicar o Princípio da Precaução e inserir mecanismos de controle e regulação do consumidor na elaboração da minuta de projeto de lei.

Foram convidados a palestrarem, professores e técnicos, que permitiram à comissão entender os aspectos físicos inerente aos sistemas de telefonia, os mecanismos de interação sobre a saúde pública, meio ambiente e no uso do solo urbano; como poderia ser realizado o fluxo do processo de emissão de licença e de controle; e quais seriam as competências de cada órgão envolvido no processo.



Reunimos abaixo, comentários, idéias e preocupações principais, expressas e debatidas nas reuniões pelos integrantes da comissão e convidados:

- Considera-se errôneo o enquadramento das estações como edificação, tendo em vista o avanço da tecnologia e a existência de pequenas estações instaladas em pequenos suportes, paredes, etc.;
- Entende-se que os limites de radiação devam garantir a manutenção da saúde humana independentemente do tempo de exposição;
- A SVMA deve se manifestar durante o processo licenciatório;
- Deve-se proibir a instalação de estações em locais sensíveis ou potencializadores das emissões eletromagnéticas (ex: hospitais, escolas, asilos, metrô, túneis);
- Deve-se dar preferência pela adoção do compartilhamento, sempre que for tecnicamente viável;
- Deve haver um sistema de informações único que poderá ser abastecido por todos os órgãos envolvidos no controle;
- Deve haver maior integração entre os órgãos envolvidos no controle;
- Questionou-se como deveria ser estendido o regramento para locais públicos como Shopping e Metrô;
- Legislação atual não exige distanciamento mínimo de ERB quando a estação está instalada em topo de prédio;
- Decidiu-se pela unificação das bases de dados das secretarias envolvidas no projeto. Desta forma, solicitou-se à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM que elaborasse um projeto visando integrar as informações em um único banco de dados, descentralizando estas informações e tornando mais eficiente o gerenciamento das estações de telefonia celular.
- Levantaram-se as dificuldades para implantação do monitoramento e fiscalização das radiações eletromagnéticas, devendo-se estabelecer critérios para fazê-la;
- Destacou-se que para estabelecer relação de causa e efeito na saúde pública, deveria haver procedimento de levantamento epidemiológico, tornando-se elemento de análise comparativa para determinação do nexos causal;
- Destacou-se que, enquanto não houver estudos mais consistentes e adaptados às características nacionais, deveríamos aplicar o princípio da precaução;



RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

1. Rever a legislação atual por meio de Comissão Intersecretarial liderada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, subsidiada pela minuta do projeto de lei elaborado por esta Comissão Especial;
2. Rever o enquadramento desta atividade na Lei de Uso e Ocupação do Solo (13.885/04) visto que nem sempre se trata de edificação;
3. Rever a regulamentação de centrais telefônicas, contempladas na Lei 13.756/04, objeto desta discussão, de forma a inseri-la em legislação mais adequada, tendo em vista que a proposta de projeto de lei trata apenas de estações de telecomunicações fixas e móveis transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel .
4. Desenvolver um Sistema de Banco de Dados que integre as informações relativas as estações de telecomunicações fixas e móveis transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência utilizados nos serviços de telefonia móvel, existentes nas Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), da Habitação (SEHAB), da Coordenação de subprefeituras (SMSP) , do Desenvolvimento Urbano(SMDU) e da Cultura (SMC).

Francisco José C.R.Ferreira. SMA
Presidente

Nilton Jaime de Souza SVMA/DECONT -
Relator

Asuncion Blanco
Viva Pacaembu

Haroldo de Barros Ferreira Pinto
SMS

Márcia Vairoletti
Movimento Defesa São Paulo

Gabriela Defilippi Audra
SEHAB

Luciana F. B. Alves de Moura - SMSP

Marcos Moliterno
Instituto de Engenharia

Mary Lobas
Secretaria Executiva CADES



MINUTA DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

A presente proposta de minuta foi estruturada a partir de contribuições sistematizadas que resultou no seguinte documento discutido pelo grupo:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O crescente aumento de instalações de estações de telecomunicações no Município de São Paulo, decorrente do aumento da demanda por serviços, exige o aperfeiçoamento do controle legislativo, para incluir, além do aspecto urbanístico, também o aspecto ambiental.

A legislação vigente não vem cumprindo seus objetivos a contento e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não participa da pré-avaliação da viabilidade da instalação das estações, mormente a relevância de seus impactos ambientais.

Por esta razão a proposta contempla a participação da SVMA no processo de licenciamento das estações, atribuindo-lhe competência no âmbito da análise do projeto técnico afeto à emissão de radiações eletromagnéticas.

Desta forma,

CONSIDERANDO a competência constitucional do Município para legislar sobre matéria ambiental;

CONSIDERANDO a crescente imposição de aperfeiçoamento do controle da instalação de estações de telecomunicações no Município de São Paulo, visando minimizar os eventuais efeitos das radiações eletromagnéticas sobre a saúde humana,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, estabelece no artigo 33º, a obrigatoriedade de sua revisão no prazo máximo de 5 (cinco) anos, findos em 2009.

É apresentado o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI - MINUTA

Dispõe sobre a instalação e operação de estações de telecomunicações fixas e móveis, transmissoras ou repetidoras de sinais de radiofrequência, utilizadas nos serviços de telefonia móvel, no Município de São Paulo, e dá outras providências.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e operação de estações de telecomunicações fixas ou móveis, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência, utilizadas nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado, ficam sujeitas, no Município de São Paulo, às condições estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Art. 2º - A instalação das infra-estruturas de suporte necessárias à operação das estações de telecomunicações fixas ou móveis, abrangidas por esta lei, deverá atender ao disposto neste instrumento, bem como, a toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais, pertinentes ao local.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Estações de Telecomunicações:

- a) **estação de telecomunicação fixa:** qualquer conjunto de equipamentos, aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, que estejam instalados ou se pretendam instalar em locais determinados, destinados ou visando à transmissão, repetição ou reforço de sinais de radiofrequência, utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado.
- b) **estação rádio base (ERB):** Estações Fixas, usadas pelo serviço móvel celular, acessadas por terminais fixos ou móveis.
- c) **estação de telecomunicação móvel:** qualquer conjunto de equipamentos, aparelhos dispositivos, seus acessórios e periféricos, que estejam instalados ou se pretendam instalar temporariamente em locais provisórios, destinados ou visando à transmissão, repetição ou reforço de sinais de radiofrequência, utilizados nos serviços de telefonia móvel, pessoal ou especializado.
- d) **estação repetidora:** conjunto de equipamentos, incluindo as instalações acessórias, destinado a amplificar, em alta potência, canais específicos de operação de uma determinada estação radio base, no caso chamada de estação radio base doadora.
- e) **reforçadores (ou repetidor de faixa larga):** equipamento destinado a amplificar, em baixa potência, todos os canais ou um conjunto de canais de cada uma das bandas de operação do sistema de telefonia móvel. Amplifica, sem translação de frequência, todos os sinais recebidos dentro da faixa de operação, excluindo os canais de controle.



- f) **terminais móveis:** estações do serviço de telefonia móvel, caracterizada pela portabilidade dos equipamentos utilizados, que pode operar quando em movimento ou estacionada em lugar não especificado.
- II – Estrutura de suporte/ equipamento:** Meios físicos construídos para darem suporte as estações de telecomunicação fixa, entre os quais torres, postes, cavaletes, armários, contêineres e mastros, podendo ser montados tanto na cobertura como na lateral de edificações, de acordo com a necessidade de cobertura.
- a) **torres** – estruturas de suporte das antenas, quando estas precisam estar a certa altura do solo para possibilitar a transmissão e recepção das ondas eletromagnéticas com mais eficiência.
- b) **antenas** - dispositivos utilizados para a transmissão ou recepção das ondas eletromagnéticas.
- III - Campo eletromagnético:** Campo radiante em que os componentes – elétrico e magnético, são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias, para efeitos práticos, são associados a sistemas de comunicação.
- IV - Radiação eletromagnética:** sob uma perspectiva quântica, a radiação eletromagnética (REM) é concebida como o resultado da emissão de pequenos pulsos de energia, enquanto que sob uma perspectiva ondulatória, a REM se propaga na forma de ondas formadas pela oscilação dos campos elétrico e magnético, denominadas ondas eletromagnéticas;
- V - Exposição:** situação em que a população em geral está exposta a campos eletromagnéticos, ou está sujeita as correntes de contato ou induzidas, associadas a campos eletromagnéticos;
- VI - Densidade de potência:** a potência que atravessa uma área unitária normal à direção de propagação. Exprime-se em watt por metro quadrado (W/m^2).
- VII - Área de saturação:** qualquer área dentro do Município de São Paulo em que as emissões eletromagnéticas, preexistentes á instalação de novas fontes emissoras de radiação, apresentem valor situado no patamar do limite de emissão permitido ou venha a superá-lo na hipótese de implantação destas novas fontes.



VIII - Serviços de Telecomunicações

- a) serviço móvel pessoal: Serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre estações móveis e de estações móveis para outras estações. É caracterizado por possibilitar a comunicação entre estações de uma mesma área de registro do SMP ou acesso a redes de telecomunicações de interesse coletivo;
- b) serviço de telefonia móvel especializado: é o serviço que possibilita a comunicação por meio de despacho via radiocomunicação para uma pessoa ou grupos de pessoas previamente definidos. Semelhante ao celular, é tecnicamente definido como serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que utiliza sistema de radiocomunicação, basicamente para a realização de operações tipo despacho e outras formas de telecomunicações.

IX - Local Multiusuário: Local em que estejam instaladas ou venham a ser instaladas mais de uma estação de telecomunicação fixa operando radiofrequências distintas

X - Relatório técnico de conformidade: documento elaborado e assinado por profissional ou entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições realizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição e, contendo ainda, as características técnicas da estação, das antenas, as características do entorno da instalação, as informações sobre o ambiente eletromagnético preexistente, com emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Art. 4º - As estações de telecomunicações fixas são enquadradas na categoria de uso não residencial – nR, e são classificadas na subcategoria de uso nR3 – usos não residenciais, especiais ou incômodos, conforme quadro 2 anexo ao Decreto 45817/05;

Art. 5º - As estações de telecomunicações móveis são classificadas como equipamento transitório;

Art. 6º - As instalações e equipamentos das estações fixas ou móveis poderão ser implantados no território do município, desde que sua localização e as características do empreendimento sejam previamente analisadas pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto n.º 1.864, de 4 de abril de 2002, e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, que subsidiarão o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, que fixará as condições para instalação e funcionamento destes empreendimentos, observada a legislação própria.



§ 1º - Para subsidiar a análise da CAIEPS e a deliberação da CTLU, deverá ser apresentado, além da documentação estabelecida nesta lei, levantamento fotográfico do entorno e identificação da volumetria dos imóveis existentes num raio de 100 metros da instalação pretendida.

§ 2º - Para subsidiar a análise da SVMA e a deliberação da CTLU, deverá ser apresentado Relatório Técnico de Conformidade, contendo as informações elaboradas e estabelecidas pela SVMA através de portaria secretarial.

Art. 7º - A instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel, definida no artigo 3º a) , c) desta lei, deve ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não ultrapasse o valor de $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem micro watts por centímetro quadrado), medido entre os limites da propriedade onde se encontra a estação de telecomunicação e até uma distância específica para cada estação analisada, delimitada pelo órgão competente, com base na altura, inclinação, potência dos canais, ganho e diagrama de radiação das antenas.

§ 1º - as estações de telecomunicações, fixas ou móveis, instaladas no entorno de hospitais, clínicas geriátricas, lar de idosos ou outros estabelecimentos que utilizem equipamentos eletromédicos, deverão adequar-se de forma a garantir que a intensidade de campo elétrico, medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não supere o valor de 3 V/m (três volts por metro), que é o valor máximo no qual os equipamentos eletromédicos ainda operam dentro de suas especificações técnicas e apresentam confiabilidade nos resultados.

§ 2 - Os limites máximos de radiação, potência, distanciamento e outros, estabelecidos na presente lei poderão ser alterados a qualquer momento, pelo Poder Executivo, que poderá adotar padrões mais restritivos, em função de alterações nos padrões internacionais, decorrentes das conclusões de estudos científicos que tratam da influência da radiação não-ionizante sobre a saúde humana.

Art. 8º - O Executivo deverá estimular o compartilhamento das estações de telecomunicações fixas por mais de uma operadora do sistema, visando diminuir o número de torres e instalações. O disciplinamento deverá atender ao disposto na Resolução n º 274 – de 5/9/2001 – Anatel, sobre regulamento de Compartilhamento de infraestrutura entre prestadoras. No entanto, deverá certificar-se de que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a das radiações adicionais emitidas pelas novas antenas, não ultrapasse o valor de $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$ (cem micro watts por centímetro quadrado), medido entre os limites da propriedade onde se encontram os equipamentos e até uma distância específica do ponto de compartilhamento analisado, delimitada pelo órgão competente, com base nas alturas, inclinações, potência dos



canais, ganhos e diagramas de radiação das antenas. Deverá ainda, certificar-se de que as estações compartilhadas, instaladas no entorno de hospitais, clínicas, asilos ou outros estabelecimentos que utilizem equipamentos eletromédicos, não superem a intensidade de campo elétrico igual a 3 V/m (três volts por metro), medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pelas novas antenas.

Art. 9º - O controle ambiental de radiação eletromagnética dar-se-á mediante a análise comparativa dos dados inseridos no Relatório Técnico de Conformidade, apresentado pelas empresas responsáveis pelas estações e os obtidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA através de vistorias e medições em campo, mapeamento georreferenciado, estudos e levantamentos de dados realizados.

Parágrafo único - A SVMA poderá exigir, a qualquer tempo, a reapresentação do Relatório Técnico de Conformidade a que se refere este artigo, visando garantir que a densidade de potência não ultrapasse, em qualquer área do Município, os limites permitidos.

Art. 10º - O profissional responsável pela elaboração do Relatório Técnico de Conformidade deverá estar habilitado, considerando assim, aquele cujas atribuições específicas constam do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, e que tenha registrado a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA.

Art. 11º - O pedido de autorização para a instalação da estação de telecomunicações fixas ou móveis deverá conter indicação das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas e da responsabilidade técnica sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Em caso de desativação dos equipamentos e / ou instalações às quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço e / ou das demais operadoras e empresas de concessão que utilizarem a estrutura, promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados, comunicando à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 12º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, coordenará os trabalhos para a criação de um banco de dados único, que deverá conter informações sobre os processos de licenciamento, cadastro de localização e funcionamento das estações de telecomunicações fixas e móveis, oriundas e acessíveis pelas secretarias envolvidas.



CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 13º - Fica vedada a instalação de estações de telecomunicações fixas ou móveis:

- I. em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos congêneres;
- II. em hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres;
- III. em estabelecimentos educacionais até o ensino médio, lar de idosos e casas de repouso;
- IV. em aeroportos e heliportos quando não autorizada a instalação pelo Comando Aéreo (COMAR);
- V. em áreas com atmosferas potencialmente explosivas, tais como: locais de produção, armazenamento e distribuição de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó;
- VI. a uma distância inferior a 200 metros de outra estação de telecomunicação fixa, existente e regular;
- VII. em estações e túneis de metrô;
- VIII. nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;
- IX. nas Zonas Exclusivamente Residenciais e de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lideiras;
- X. nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;
- XI. nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- XII. nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;



- XIII.** nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- XIV.** nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;
- XV.** nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;
- XVI.** nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;
- XVII.** nas vias com largura inferior a 12,00m (doze metros);
- XVIII.** em bens tombados e no seu entorno, salvo com prévia autorização do órgão responsável pelo tombamento;
- XIX.** no interior de centros comerciais ou de lazer;
- XX.** A uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres; estabelecimentos educacionais até o ensino médio, lar de idosos e casas de repouso; áreas com atmosferas potencialmente explosivas, tais como: locais de produção, armazenamento e distribuição de combustíveis para automóveis, embarcações, aviões e outros veículos; gás liquefeito de petróleo; produtos químicos inflamáveis; locais que apresentem alta concentração de oxigênio e solventes no ar; locais com grande acúmulo de partículas como poeira, grãos, farinhas e limalha em pó.

§ 1º - As estações de telecomunicações fixas, localizadas em um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverão comprovar, antes do funcionamento da estação, que a intensidade de campo elétrico, medida nas fachadas destes estabelecimentos, considerada a soma da radiação de fundo (preexistente) com a da radiação adicional emitida pela nova antena, não superará o valor de 3 V/m (três volts por metro), garantindo que a mesma não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos eletromédicos.

§ 2º - Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de infraestrutura de suporte e estação de telecomunicação fixa ou móvel, nas áreas citadas nos incisos VIII a XVIII acima, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, e que o processo seja analisado pela SVMA, SEHAB e CAIEPS, que subsidiarão o parecer técnico a ser



exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses equipamentos, observada a legislação própria. Poderá ainda, ser admitida a instalação de estações de interesse do governo estadual e federal, mediante análise suplementar e aprovação do órgão executivo central do sistema municipal de gestão, que poderá impor exigências adicionais para autorização das instalações.

§ 3º As Instalações das estações de telecomunicações em Unidades de Conservação devem ser precedidas de estudos específicos de impacto e considerar os setores previstos no zoneamento dos seus respectivos Planos de Manejo. Deve ser também assegurada a aplicação de medidas compensatórias na unidade de conservação diretamente afetada.

§ 4º Nos termos da aplicação dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, deve-se atender a distância de, no mínimo, um raio de 200m (duzentos metros), para instalação de estações de telecomunicações fixas e móveis.

Art 14º As estações fixas não poderão interferir na visão de objetos, estruturas ou áreas que possuam valor histórico, cultural, paisagístico, artístico ou ambiental, reconhecidos pelas instâncias federal, estadual e /ou municipal.

§ 1º para autorização das instalações de que se refere o caput deste artigo deverão ser ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º para autorização da instalação em áreas de topografia acidentada, deverá ser ouvido CAIEPS.

Art. 15º - A instalação em prédios, vilas e ruas sem saídas poderá ser realizada, desde que, seja precedida de ampla discussão com os condôminos ou proprietários que deverão, comprovadamente, receber material informativo (cartilhas/cartazes e panfletos) e, após aprovação em Assembléia Geral dos Condôminos, expressamente convocada para este fim, resguardadas as disposições da Convenção do Condomínio, ou anuência de todos os proprietários através de documento registrado em cartório, no caso dos proprietários em vilas e ruas sem saída.

§ 1º Será necessária autorização específica para cada operadora que utilize o local.

Art. 16º - Poderão ser instaladas estações de telecomunicações fixas, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência sobre edificações, desde que sejam atendidas as seguintes condições:



I – as antenas e seus respectivos suportes deverão ser instalados sobre o topo das edificações, no ponto mais elevado, observando-se o raio de 200 m (duzentos metros) de outra ERB existente e regular;

II – deveser restringido o acesso e a circulação de pessoas, exceto aos credenciados para a manutenção e/ou fiscalização do sistema de operação;

III – deverá ser garantida as condições de segurança e acesso para viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos do pessoal técnico;

IV – a empresa responsável pelo serviço de comunicação deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel, material informativo – cartilhas, cartazes, panfletos, etc. – sobre os riscos da permanência de pessoas nas proximidades dos equipamentos emissores de radiação eletromagnética.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 17º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

Parágrafo único. O projeto só poderá ser aprovado pela SEHAB após a emissão de parecer favorável das Secretarias Municipais envolvidas (PATR / SIURB / SVMA), e deverá contemplar as exigências estabelecidas neste parecer.

Art. 18º - A instalação de estações de telecomunicações móveis em áreas públicas municipais será formalizada por emissão de Autorização lavrada pelo Subprefeito, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

Parágrafo único. A instalação só poderá ser autorizada após a emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, e de outras Secretarias Municipais envolvidas.



Art. 19º - A instalação de estações de telecomunicações móveis em vias públicas municipais se dará por permissão prévia do Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV, por meio do Termo de Permissão de Ocupação da Via – TPOV, a ser emitido pelo DSV/CET, conforme a legislação vigente, do qual deverá constar o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei.

Art. 20º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pelo Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverão ser efetuadas a medição e cobrança de consumo de energia elétrica e água utilizados na instalação e operação da ERB em bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso e a impontualidade no pagamento acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 5º - Após o não pagamento de 3 (três) retribuições mensais, previstas no caput deste artigo, será automaticamente revogado o termo de permissão de uso.

Art. 21º - Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, competindo à Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB a análise e aprovação do uso no local.

Parágrafo único: Compete à SIURB a emissão do Termo de Permissão de Uso e o cálculo do valor a ser cobrado pela utilização do espaço necessário à implantação desses equipamentos.



CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 22º – As estações de telecomunicações fixas, no que cabe a cada uma delas, deverão atender às seguintes disposições:

- I** - serem instaladas em lotes ou glebas, com frente para a via oficial, com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros), de acordo com a Lei Municipal nº 13.885/2004;
- II** - atender ao tamanho mínimo de lote estabelecido para cada zona de uso;
- III** - apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos;
- IV** - observar a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e aquelas com pedidos já protocolados;
- V** - observância, pelo contêiner ou similar que compor a estação de telecomunicação, dos seguintes recuos:
 - a)** de frente e fundo, de 5,00m (cinco metros);
 - b)** laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados, para a implantação da sala de equipamentos;
- VI** - o contêiner ou similar poderá ser implantado no subsolo observado as disposições do item V.
- VII** - para torres, postes ou similares, com até 40,00m (quarenta metros) de altura, os seguintes recuos:
 - a)** de frente e fundo: 5,00m (cinco metros);
 - b)** laterais: 2,00m (dois metros) de ambos os lados;



VIII - as torres, postes ou similares, com altura superior a 40,00m (quarenta metros) e inferior ou igual a 80,00m (oitenta metros), deverão observar aos recuos estabelecidos no inciso VII, acrescidos de 0,10m (dez centímetros) para cada 1,00 (um metro) de torre ou poste adicional;

IX - as torres, postes ou similares com altura superior a 80,00m (oitenta metros), ficarão condicionados à apresentação de justificativa técnica para a altura desejada e dependerão de diretrizes prévias emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, aprovadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para definição dos recuos mínimos necessários à sua compatibilização com o entorno;

X - afixar, na fachada do imóvel, placa de identificação visível com o nome da(s) operadora(s) da(s) estação(ções), telefone(s) para contato, profissional(is) responsável(veis), e outras informações exigidas por decreto regulamentador;

§ 1º - A implantação de estação de telecomunicação fixa deverá ser feita prioritariamente em topo de edifícios, construções e equipamentos mais altos existentes na localidade, resguardadas as disposições do artigo 13º desta lei.

§ 2º - Nas ERB's instaladas em topo de edifício não se aplicam o disposto nos incisos I, II, III, VII e VIII do "caput" desse artigo.

§ 3º - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER fica vedada a implantação de torres.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.846, de 4 de janeiro de 1985, no tocante às restrições contratuais estabelecidas pelo loteador.

§ 5º - Quando a estação de telecomunicação fixa ou móvel for implantada em terreno vago, este deverá atender o índice de área permeável estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 6º - A aprovação de estação de telecomunicação fixa ou móvel, em imóveis enquadrados como ZEPEC e em imóveis tombados dependem de prévia anuência dos referidos órgãos.

§ 7º - As instalações que compõem a estação de telecomunicação fixa ou móvel não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata quando instaladas no topo de edifícios.



Art. 23º - No caso de compartilhamento da mesma estrutura, por mais de uma empresa, deverá ser atendido o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único: Por ocasião do protocolamento do processo, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento.

Art. 24º - Todos os equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa ou móvel deverá receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 25º - A instalação de estação de telecomunicação fixa ou móvel em condomínios, em conformidade com o estabelecido pela respectiva convenção, vilas e ruas sem saída, dependerá de prévia anuência de todos os proprietários, mediante documento registrado em cartório.

Art. 26º - Todos os componentes da instalação elétrica (torre, antenas, SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, aterramento e outros) deverão ser projetados e construídos dentro dos critérios técnicos estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras da ABNT/NBR's vigentes, ou na falta destas, normas internacionais;

CAPÍTULO V **DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO**

SEÇÃO I **DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES** **DE TELECOMUNICAÇÕES FIXAS**

Art. 27º - A instalação de estação de telecomunicação fixa depende da expedição de Alvará de Execução.

Parágrafo único: Fica vedado o início da obra para instalação de que trata o *caput* deste artigo antes da emissão do alvará de execução expedido pelo Município.



Art. 28º - O pedido de Alvará de Execução para instalação de estação de telecomunicação fixa será apreciado pela SEHAB, devendo, o pedido, ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a estação de telecomunicação fixa será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, para cada sistema irradiante ou conjunto de antenas, para cada operadora solicitante, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência de todos os proprietários no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da estação de telecomunicação no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra;
- VII - em caso de estação de telecomunicação fixa, implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII – manifestação favorável da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) à implantação da estação de telecomunicação fixa, no local pretendido;
- IX – comprovante de pagamento da taxa de análise da SVMA, ou cópia autenticada;
- X – laudo técnico dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicação fixa, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- XI - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XII - aprovação do IV Comando Aéreo;



§ 1º - No caso de estação de telecomunicação fixa localizada no raio de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais ou postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da estação de telecomunicação fixa e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da estação de telecomunicação fixa não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado e também deverá ser assinado pela(s) operadora(s) da(s) estação(coes), as quais serão responsáveis solidariamente.

§ 3º - As taxas para exame e verificação do projeto de instalação de estação de telecomunicação fixa serão fixadas pela SEHAB e SVMA, que deverão providenciar sua inclusão na tabela, que é atualizada anualmente, e que estabelece os valores dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Execução para instalação de estação de telecomunicação fixa, os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da estação de telecomunicação fixa.

§ 6º - O projeto apresentado à SEHAB deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à estação de telecomunicação fixa, devendo, o acesso às instalações, ser franqueado à fiscalização.

Art. 29º - Após a instalação da estação de telecomunicação fixa deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, que ficará a cargo da Subprefeitura competente.

§ 1º - O pedido do Certificado de Conclusão será instruído com o requerimento padrão acompanhado de um jogo de plantas aprovado e do Alvará de Execução para Instalação da estação de telecomunicação fixa.

§ 2º - Aplicam-se aos pedidos de Certificado de Conclusão das estações de telecomunicações fixas, os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.



§ 3º - A estação de telecomunicação fixa ou móvel independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES
DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS

Art. 30º - A instalação de estação de telecomunicação móvel depende da expedição de Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objetivo inicial, ou quando a Municipalidade não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

Parágrafo único: Fica vedado o início da instalação de que trata o *caput* deste artigo antes da emissão do alvará de autorização expedido pela Municipalidade.

Art. 31º - O pedido de Alvará de Autorização para instalação de estação de telecomunicação móvel será apreciado pela Subprefeitura competente, devendo, o pedido, ser instruído com o requerimento padrão acompanhado dos seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel em que a estação de telecomunicação móvel será instalada;
- II - cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel em que a estação de telecomunicação móvel será instalada;
- III - declaração autorizando a instalação, assinada pelo proprietário, órgão ou entidade competente;
- IV - ata de reunião, registrada em cartório, para cada sistema irradiante ou conjunto de antenas, para cada operadora solicitante, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
- V - anuência de todos os proprietários no caso de vila e ruas sem saída;
- VI - plantas contendo a localização de todos os elementos da estação de telecomunicação no imóvel, indicando os parâmetros urbanísticos previstos nesta lei, assinadas por profissionais habilitados, responsáveis pela elaboração do projeto e pela instalação do equipamento;



- VII - em caso de estação de telecomunicação móvel, implantada em lote em que já exista edificação, documentos que comprovem a regularidade da edificação quanto ao atendimento às posturas municipais;
- VIII – manifestação favorável da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) à implantação da estação de telecomunicação móvel, no local pretendido;
- IX – comprovante de pagamento da taxa de análise da SVMA, ou cópia autenticada;
- X – laudo técnico dos elementos estruturais da edificação, bem como dos equipamentos que compõem a estação de telecomunicação móvel, atestando a observância das normas técnicas em vigor emitidas por profissional habilitado;
- XI - anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta lei;
- XII - aprovação do IV Comando Aéreo;

§ 1º - No caso de estação de telecomunicação móvel localizada no raio de até 200,00m (duzentos metros) de hospitais ou postos de saúde, a comprovação de emissão de radiação deverá indicar o nível de radiação emitido pelo ambiente, antes do funcionamento da estação de telecomunicação móvel e o índice de radiação resultante da somatória dos índices que serão obtidos após o início de funcionamento da mesma, comprovando que a instalação da estação de telecomunicação móvel não ocasionará nenhuma interferência eletromagnética nos equipamentos médicos e hospitalares e nem lhes causará danos.

§ 2º - O Cálculo Teórico de que trata o parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional habilitado e também deverá ser assinado pela(s) operadora(s) da(s) estação(coes), as quais serão responsáveis solidariamente.

§ 3º - As taxas para exame e verificação do projeto de instalação de estação de telecomunicação móvel serão fixadas pela Subprefeitura e SVMA, que deverão providenciar sua inclusão na tabela, que é atualizada anualmente, e que estabelece os valores dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.



§ 4º - Aplicam-se aos pedidos de Alvará de Autorização para instalação temporária de estação de telecomunicação móvel, os procedimentos administrativos previstos no Capítulo IV do Código de Obras e Edificações, Lei n.º 11.228, de 25 de junho de 1992.

§ 5º - Deverá ser prevista a existência de um sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da estação de telecomunicação móvel.

§ 6º - O projeto apresentado à Subprefeitura local deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à estação de telecomunicação móvel, devendo, o acesso às instalações, ser franqueado à fiscalização.

Art. 32º - O Alvará de Autorização terá validade igual ao período de duração do evento, sendo que, se ultrapassar 3 (três) meses, o procedimento deverá seguir as exigências estabelecidas para telefonia fixa;

§ 1º - A estação de telecomunicação móvel independe de Alvará de Funcionamento nos termos da legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 33º - As ações fiscalizatórias referentes às instalações das estações de telecomunicação, fixas ou móveis, de competência das Subprefeituras, deverão ser desenvolvidas de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da presente lei.

Art. 34º- As infrações às normas prevista nesta lei sujeitam aos infratores às seguintes penalidades:

I – Intimação;

II – Embargo;

III – Multa.

Parágrafo único – As penalidades não seguirão necessariamente a ordem descrita no caput, podendo ser juntas ou separadas.



SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES
DE TELECOMUNICAÇÕES FIXAS

Art. 35º - Compete à Subprefeitura local, na falta do Alvará de Execução, previsto no Art. 27º, adotar as seguintes providências:

- I – Lavrar auto de intimação para que os responsáveis regularizem a situação ou promovam a remoção dos equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – Lavrar auto de embargo, concomitantemente à lavratura do auto de intimação, devendo as obras ou serviços permanecerem paralisados, enquanto as irregularidades não forem sanadas;

Art. 36º - Na hipótese do infrator não atender a intimação e/ou na hipótese de desrespeito ao embargo, caberá à Subprefeitura local aplicar as seguintes penalidades aos responsáveis:

- I – Lavrar auto de multa no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar as irregularidades e/ou não remoção dos equipamentos;
- II – Lavrar auto de multa no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), caso as obras ou serviços não tenham sido paralisadas, a partir do recebimento do auto de embargo; se no momento da lavratura desta multa as obras ou serviços, ainda estejam em andamento, a multa prevista nesta alínea, passa a ser diária, até a paralisação definitiva das obras ou serviços.

Art. 37º - Concomitantemente e imediatamente à lavratura do auto de intimação e do auto de embargo da instalação da estação de telecomunicação fixa previstos nos Incisos I e II, no artigo 34º, o Subprefeito, ou autoridade equivalente, expedirá **imediato** ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre o embargo e solicitando a não concessão dos sinais de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997,

Art. 38º- Concomitantemente à lavratura da **segunda multa**, no valor fixado no inciso I, do artigo 36º, deverão ser adotadas pela Subprefeitura competente as seguintes providências:

- I - O Subprefeito ou autoridade equivalente expedirá ofício à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, informando sobre as disposições da legislação municipal e o desrespeito ao embargo



anteriormente informado e a continuidade das irregularidades praticadas pela empresa concessionária, das disposições da legislação municipal e solicitando a cassação da concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicação, com fundamento no artigo 74 da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997,

- II – O Subprefeito ou autoridade equivalente encaminhará o respectivo processo administrativo ao Departamento Judicial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria dos Negócios Jurídicos, com vistas à propositura de ação judicial, ou, na hipótese prevista no artigo 17º desta lei, ao Departamento Patrimonial para as providências de sua competência,
- III – Os procedimentos previstos nos incisos anteriores não paralisam as multas mensais previstas no Inciso I, do artigo 36º.

Art. 39º - Compete à Subprefeitura local, na falta do Certificado de Conclusão, previsto no Art. 29º, intimar os responsáveis a regularizar a situação ou promover a remoção dos equipamentos, no prazo de 10 (dez) dias;

Art. 40º- Na hipótese do infrator não atender a intimação, prevista no artigo 35º, caberá a Subprefeitura local aplicar multa no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Parágrafo único – a multa prevista no caput deste artigo não paralisa as multas mensais previstas no Inciso I, do artigo 36º.

Art. 41º- Compete à Subprefeitura local, na falta da Placa de Identificação prevista no “Inciso X”, do Art. 22º, adotar as seguintes providências:

- I – Lavrar auto de intimação para que os responsáveis regularizem a situação, no prazo de 10 (dez) dias;
- II – Na hipótese do infrator não atender a intimação, caberá à Subprefeitura lavrar multa no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), aplicada **diariamente** até que a irregularidade seja sanada.
- III – No caso de compartilhamento da mesma estrutura, a multa prevista neste artigo, será aplicada a cada empresa que não conste da referida placa.



Parágrafo único – Os procedimentos previstos nos incisos anteriores não paralisam as multas mensais previstas no Inciso I, do artigo 36º.

Art. 42º- Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou à remoção do equipamento, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Art. 43º- A partir da intimação inicial, prevista no Inciso I, do Art. 35º, deverá ser formado um único processo administrativo, nele constando todas as vias dos autos lavrados, relatórios, fotos e demais documentos referentes ao local.

Art. 44º - As notificações e intimações deverão ser endereçadas à sede da operadora e aos proprietários do imóvel, onde se encontram instaladas as estações de telecomunicação fixa, podendo ser pessoalmente ou enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 45º - Os valores das multas de que tratam os artigos anteriores serão atualizados mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 46º - Os responsáveis de que trata o caput deste artigo incluem os proprietários do imóvel onde se encontram as instalações das estações de telecomunicação fixa, respondendo de forma solidária pela irregularidade.

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS

Art. 47º - Compete à Subprefeitura local, na falta do **Alvará de Autorização**, previsto no Art. 30º, adotar as seguintes providências:

I – lavrar auto de multa no valor de **R\$ 100.000,00 reais**;

II – Lavrar auto de intimação, concomitantemente à lavratura do auto de multa, para que os responsáveis regularizem a situação ou promovam a remoção dos equipamentos, no prazo de 10 (dez) dias.



Art. 48º - Na hipótese do infrator não atender a intimação, prevista no Inciso II, do artigo anterior, caberá à Subprefeitura local adotar as seguintes providências:

I – Lavrar multa diária no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais)

Art. 49º - Compete à Subprefeitura local, na falta do **TPU**, previsto no Art. 17º, adotar as seguintes providências:

I – Na hipótese dos equipamentos terem sido instalados em edificações, espaços, áreas municipais, etc., exceto o previsto no inciso seguinte, lavrar auto de intimação, para que os responsáveis removam imediatamente os equipamentos, desocupando totalmente a área municipal, sob risco de apreensão dos equipamentos;

II – Na hipótese dos equipamentos terem sido instalados no leito carroçável das vias e logradouros públicos caberá a Subprefeitura local comunicar ao DSV/CET para apreensão ou remoção imediata.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DE SAÚDE

Art. 50º - Compete a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar o cumprimento dos limites de radiação eletromagnética e outros aspectos ambientais determinados por esta lei, bem como, elaborar e manter atualizados, cadastros e registros relativos ao controle ambiental e as estações de telecomunicações fixas e móveis, e ainda, emitir pareceres à SEHAB quanto à viabilidade da implantação destas estações.

§ 1º - A SVMA, mediante portaria, estabelecerá procedimentos e critérios complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A SVMA, para efeito do controle ambiental por meio da análise do Laudo de Conformidade poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com entidades reconhecidamente capacitadas a respeito da matéria, observando a legislação vigente.



Art. 51º - O não-cumprimento dos limites de radiação eletromagnética, previstos nesta lei, ou outras infrações ambientais caracterizarão crime ambiental, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo a SVMA definir os critérios para aplicação das penalidades devidas.

Art. 52º - A Secretaria Municipal da Saúde nas situações que envolvam ações da área de Vigilância em Saúde Ambiental e avaliadas como uma necessidade de Saúde Pública, coordenará estudos epidemiológicos voltados à saúde de populações potencialmente expostas às radiações provenientes das estações de telecomunicações, fixas ou móveis, e orientados por parâmetros de exposição vigentes.

Parágrafo único: A SMS deverá implementar ações para divulgação dos resultados encontrados.

Art. 53º - A SVMA deverá fornecer à SMS os dados que dispõe e que sejam necessários à execução dos estudos de que trata o artigo anterior, caso não estejam disponíveis no banco de dados único, previsto por esta lei.

CAPÍTULO VIII DA REGULARIZAÇÃO

Art. 54º - As estações de telecomunicação fixas instaladas em desconformidade com as disposições desta lei deverão a ela adequar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação do respectivo decreto regulamentar.

Art. 55º - Os pedidos de regularização das edificações onde estejam instaladas estações de telecomunicações deverão ser acompanhados de declaração firmada pelo interessado noticiando a existência dos equipamentos referidos, bem como, todas as informações referentes à respectiva operadora, sob as penas da lei.

Art. 56º - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da publicação do decreto regulamentar desta lei, para que os responsáveis pelas Estações Rádio-Base, regularmente instaladas, apresentem Laudo Radiométrico Teórico, comprovando o atendimento dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, estabelecidos nesta lei, sob pena de perda do direito de terem as Estações Rádio Base instaladas, estando sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta lei;



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57º – O Executivo deverá criar, em 60 (sessenta) dias, regras para a regularização de antenas existentes que apresentem distâncias entre si menores do que 200 (duzentos) metros.

Art. 58º - Esta lei deverá ser revista no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 59º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da sua publicação.

Art. 60º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 61º – A aprovação do presente projeto de lei poderá ser feita conforme os ditames previstos na alínea “a”, do parágrafo 2º, do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos.....

Anexo II

Andamento Processo 2009-0.158.873-0



Disponível das 07:00 às 22:00 hs - Dias úteis

Processo: 2009-0.158.873-0

LOCALIZAÇÃO

Unidade: SEHAB/APROV/G

Desde: 26/03/2012

SEHAB/DEPARTAMENTO APROVACAO DAS EDIFICACOES/GABINETE DO DIRETOR

Endereço: RUA SAO BENTO 405 21 ANDAR

Bairro: CENTRO

Telefone: 33973570

Ramal: 3571

Atendimento das: 09:30 às 16:30

SITUAÇÃO

Situação: 26/03/2012

AGUARDANDO ANALISE

Despacho:

Data:

D.O.M:

Comunique-se:

Vencimento:

DADOS DO PROCESSO

Assunto: ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Motivo da Autuação:

REUNIAO PLENARIA ORDINARIA DO CADES - ACOES PARA CONTROLE

AMBIENTAL DAS RADIACOES ELETROMAGNETICAS DO MUNICIPIO

MEMORANDO N* 120/CADES/2009

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

<http://www3.prodiam.sp.gov.br/simproc/navega.asp>